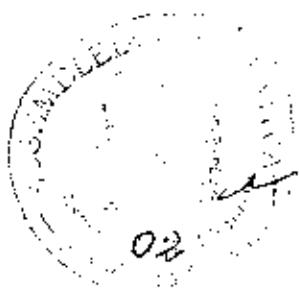




ESTADO DA PARAÍBA



VETO TOTAL 309152

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

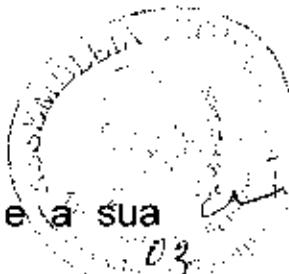
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 829/2012, de autoria do Deputado Raniery Paulino que Institui a Política Estadual de Acesso a Informação na Paraíba, e dá outras providências.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe que os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, incluindo a Corte de Contas, e o Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, além das entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, sejam obrigados a



## ESTADO DA PARAÍBA



publicizarem as parcelas dos recursos públicos recebidos e a sua destinação.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com o direito à informação na Paraíba, principalmente quando se tratando da destinação dos recursos públicos.

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a matéria já se encontra inserida em nosso ordenamento jurídico, por força de Lei Federal e devidamente regulamentada por Decreto Estadual.

Trata-se da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”

Em âmbito Estadual, a referida norma está regulamentada pelo Decreto nº 33.050, de 25 de junho de 2012, que “regulamenta no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 216 da Constituição Federal.”

11/03/2013



## ESTADO DA PARAÍBA



Desse feito, e baseado no bom senso, pode-se constatar, que o projeto ora analisado mostra-se inocuo e se aprovado, não trará de fato eficácia prática ao nosso sistema jurídico, posto que já existe matéria análoga em vigor. Assim, por não atender o princípio da eficiência, a iniciativa contraria o interesse público referenciado no artigo supra 65, § 1º da Constituição da Paraíba, senão vejamos:

"Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto."

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo para aprovação do presente Projeto de Lei. Assim, é de bom alvitre destacar que o voto se impõe por determinação legal, em face da matéria já estar normatizada por Lei Federal e devidamente regulamentada por Decreto em esfera Estadual em vigência no nosso ordenamento jurídico.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram



ESTADO DA PARAÍBA



a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 06 de julho de 2012

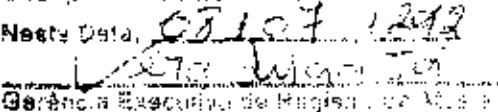
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

MANTIM OS VETO COM  
10 VOTOS SIM, 04 VOTOS  
NÃO E 07 VOTOS EM BRAN  
CO, NA CRIMEN DO DIA  
04 DE SETEMBRO DE  
2012.

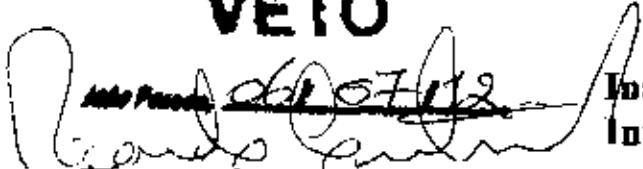
10 votos sim

  
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os efeitos legais, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e foi publicado no DOE.  
Nesta Data, 07/07/2012  
  
Gabinete Executivo do Poder Legislativo  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº**  
**PROJETO DE LEI N° 829/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Institui a Política Estadual de Acesso a Informação na Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Acesso a Informação, no âmbito do Estado da Paraíba, subordinando-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, incluindo a Corte de Contas, e o Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

**Art. 4º** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**Parágrafo único.** A manifestação da finalidade não pode ser exigida.

**Art. 5º** É dever do Estado da Paraíba garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

SÉRIE 2011  
08

**Art. 6º** Os atos administrativos legalmente e justificadamente sigilosos não devem ser divulgados conforme disciplina a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, excetuando-se os que devem ser públicos e expressem a transparência da atividade administrativa, de forma a possibilitar o controle pela sociedade.

**§ 1º** Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

**§ 2º** Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**§ 3º** A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuênciia do requerente.

**§ 4º** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 7º** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

*[Assinatura]*

**Art. 8º** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 9º** Somente o requerente poderá ter acesso e receber a informação.

**Art. 10.** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

**Art. 11.** O fornecimento de informação obedecerá ao prazo de 10 (dez) dias, podendo ser ampliado por mais 10 (dez) dias, desde que justificada a circunstância que tornou difícil coletar as informações.

**Parágrafo único.** A ampliação do prazo deverá ser comunicada ao requerente antes de expirado o prazo inicial de 10 (dez dias).

**Art. 12.** Havendo silêncio ou recusa da concessão da informação, após o término do prazo definido no art. 10, poderá o requerente ingressar com representação junto ao Ministério Público Estadual para que sejam adotadas medidas de cumprimento do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011.

**Parágrafo único.** Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que negarem acesso a informações de interesse público.

**Art. 13.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má fé na análise das solicitações de acesso a informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por quaisquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**Art. 14.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**§ 1º** As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o resarcimento ao órgão ou entidade dos prejuizos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

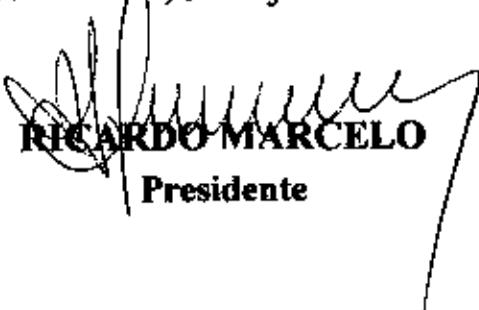
**Art. 15.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de junho de 2012.



RICARDO MARCELO  
Presidente

**PEDIDO DE VISTA**  
Concedido ao Deputado  
~~Romualdo Pinto~~  
~~Em 12 de Julho~~  
~~Assinante~~

ESTADO DA PARÁBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO DOMINGO - PB



12 de Julho 1982 LEGISLADORA

REGISTRO DA TRABALHADA PROCESSUAL, COMARCA, DAS MATERIAS  
SUBJETIVAS A APRECIAÇÃO DA CÂMARA, E DO DIREITO FISCAL, LEGISLACAO  
EDUCAÇÃO E DESENTRALIZAÇÃO, ELEITORES, ELEIÇÕES TEMPORARIAS

16/07/1982  
Liberado para o presidente da Câmara

17/07/1982  
Assinado pelo presidente

17/07

p/ Marques

Liberado para o presidente da Câmara

18/07/1982  
Assinado pelo presidente

SECRETARIO LEGISLATIVO  
Secretário

19/07/1982  
Assinado pelo presidente

SECRETARIO LEGISLATIVO  
Secretário

- p/ Marques

17/07/1982  
Assinado pelo presidente

Vice-Presidente da Câmara

18/07/1982  
Assinado pelo presidente

Câmara

ANTONIO NINHAL

19/07/1982

Urgente

Urgente

Assinado pelo presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Total  
109/12

13

**VETO TOTAL N°. 109/2012  
AO PROJETO DE LEI N°. 829/2012**

"Veto Total ao Projeto de Lei nº 829/2012, que Institui a política estadual de acesso à informação na Paraíba, e dá outras providências.

**VETO TOTAL:** Governador do Estado.

**RELATOR:** Dep. Antônio Mineral.

**PARECER 109/2011**

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei Nº. 829/2012, mediante o Veto nº 109/2012.

A matéria constou no expediente do dia 17 de julho de 2012.

Inscrição processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



Veto Total  
AO 9/12  
161

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II - VOTO DO RELATOR**

As razões do presente voto estão calcadas na condição do projeto contrariar interesse público, tendo em vista o mesmo apresentar-se inócuo e com perda de objeto em face da existência e eficácia da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 33.050, de 25/06/2012.

De tais razões, é que impõe o voto sua eficácia na proteção do princípio constitucional e suas competências reservadas, o que torna o projeto com vício insanável.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do voto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N°. 109/2012, AO PROJETO DE LEI N°. 829/2012**, por entender que as razões de voto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 19 de julho de 2012.

DR. ANTONIO MINERAL  
RELATOR



Veto Total  
109/12

15

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 109/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 829/2012**, por entender que as razões de voto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 2012.

*Assinatura de Deputado*  
Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. VANQUHY CARNEIRO  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
DEPUTADO

31/07/12

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. RANIERY PANIINO  
MEMBRO  
DEPUTADO

*Assinatura de Deputado*  
DEP. EVA GOUVÉIA  
MEMBRO

*Assinatura de Deputado*  
DEP. ANTONIO MINERAL  
MEMBRO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. DANIELA RIBEIRO  
MEMBRO  
DEPUTADO

*Assinatura de Deputado*  
DEP. FRANCISCO MENEZES  
MEMBRO  
DEPUTADO

*Assinatura de Deputado*  
DEP. LÉA TOSCANO  
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Veto Total  
nº 109/12

PARECER VENCEDOR

16

**VETO TOTAL Nº 109/2012  
PROJETO DE LEI Nº 829/2012**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 829/2012, que Institui a política estadual de acesso a informação na Paraíba, e dá outras providências.

**AUTOR:** Governador do Estado.

**RELATOR** Dep. Vituriano de Abreu.

PARECER VENCEDOR 109/12

**I - RELATÓRIO**

O Veto Total nº 109/2012, ao Projeto de lei nº 829/2012, da lavra do ilustre Dep. Janduhy Carneiro, que tem por objetivo "Institui a política estadual de acesso a informação na Paraíba, e dá outras providências".

Vindo a esta Comissão, o seu Relator Dep. Antonio de Abreu, concluiu pela manutenção do veto total em aposto, ancorado nas razões emanadas do Poder Executivo, confuso, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Veto Total  
109/12  
17

## II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno relator, Dep. Antonio Mineral, compreendo que a matéria é de competência comum, preconizada no art. 63 combinado com o art. 52 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional e jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta, ademais, no caso em apreço, estima-se que não configura a matéria em interferência plena da função executiva, eis que o simples instituição de mecanismos de controle é atribuição específica do parlamento, o que reforma a matéria a prerrogativa comum.

No mérito, afirmo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo autor, anexa ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela REJEIÇÃO do Veto Total **de Lei nº 109/2012**, e consequente manutenção do projeto, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 2012.

DEP. VITURIANO DE ABREU  
Relator Voto Vencedor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Veto Total

109/12

18

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação é de parecer pela **REJEIÇÃO** do Veto Total nº 109/2012, aposto pelo Governador do Estado, mantendo-se o Projeto de Lei nº 829/2012 na sua forma original, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a) Substituto(a), Dep. Vituriano de Abreu.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Membros: Dep. Raniery Paulino; Dep. Léa Toscano; Olenka Maranhão, Vituriano de Abreu e Antonio Mineral. Votaram pela **manutenção do Veto o senhor Relator Dep. Antonio Mineral, Dep. Léa Toscano e Hervásio Bezerra**, sendo o Parecer vencido. Votaram pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL**, os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Dep. Raniery Paulino; Dep. Vituriano de Abreu e Dep. Olenka Maranhão, designado-se como Relator do Parecer Vencedor o Dep. Vituriano de Abreu, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 2012.

Assinatura de Janduhy Carneiro  
Data: 31/07/12

DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Presidente

DEP. VITURIANO DE ABREU  
Relator

DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

DEP. RANIERY PAULINO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Ofício nº 324/2012

João Pessoa, 40 de setembro de 2012.

**Senhor Governador**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 109/2012, referente ao Projeto de Lei nº 829/2012, do Deputado Estadual Raniery Paulino, que “Institui a Política Estadual de Acesso à Informação na Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**RICARDO MARCELO**  
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

**REGISTRO**  
Expediente  
Série Executivo de Registro de Atos  
Legislativo da Casa Civil do Governo